



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

### RESOLUÇÃO Nº 1822/2016

Regulamenta a anotação, no sistema CAND, das decisões e recursos relativos ao julgamento dos Requerimentos de Registro de Candidatura e dos Demonstrativos de Regularização de Atos Partidários, nas Eleições Municipais de 2016, no âmbito da Justiça Eleitoral de Mato Grosso.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, o art. 30, inciso XVI, da Lei n. 4.737/1965 e o art. 18, incisos V e XXIX, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a alteração do prazo para julgamento dos processos, impugnações e recursos relacionados ao registro de candidatura, decorrente da edição da Lei n. 13.165/2015;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar celeridade à anotação dos dados relativos ao julgamento dos Requerimentos de Registro de Candidatura e dos Demonstrativos de Regularização de Atos Partidários, no módulo interno do Sistema de Candidaturas (Sistema CAND);

CONSIDERANDO a importância do monitoramento das anotações no Sistema CAND para a realização das demais etapas do processo eleitoral,

#### RESOLVE

Art. 1º Compete ao Cartório Eleitoral proceder à anotação, no Sistema CAND, das sentenças prolatadas pelo respectivo Juízo Eleitoral nos Requerimentos de Registros de Candidatura (RRC e RRCI) e nos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), bem ainda da decisão que homologar a renúncia.

§ 1º A anotação a que se refere o *caput* será realizada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da publicação da sentença em Cartório.

(Resolução TRE/MT nº 1822, de 25/07/2016)

§ 2º A anotação do recurso contra a sentença deverá ser realizada no mesmo dia de sua interposição.

§ 3º O lançamento das informações ficará a cargo do Chefe de Cartório, preferencialmente.

Art. 2º Compete à Secretaria Judiciária proceder à anotação, no Sistema CAND, das decisões monocráticas e dos acórdãos prolatados no julgamento dos recursos interpostos nos Requerimentos de Registros de Candidatura (RRC e RRCI) e nos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

§ 1º A anotação a que se refere este artigo será realizada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da publicação da decisão monocrática ou do acórdão.

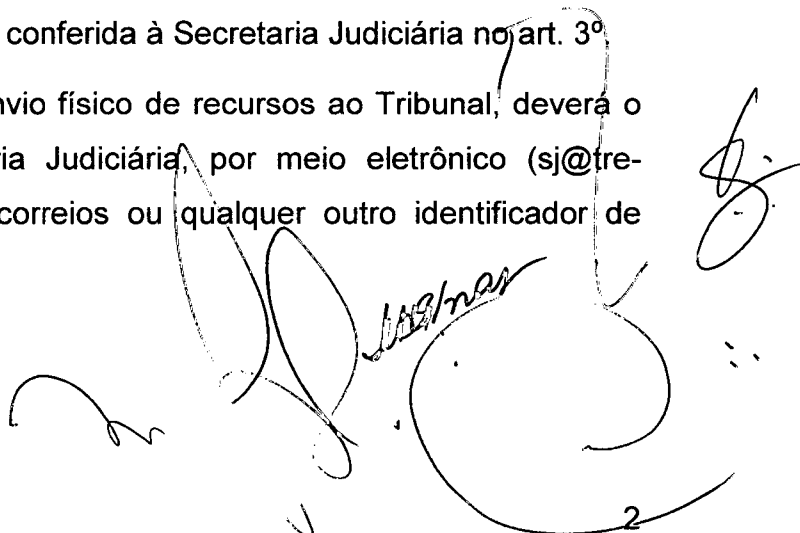
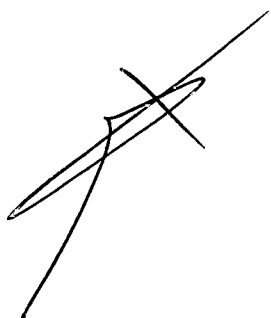
§ 2º A anotação do recurso contra a decisão monocrática ou acórdão deverá ser realizada no mesmo dia de sua interposição.

§ 3º O lançamento das informações a que se refere este artigo caberá aos servidores da Secretaria Judiciária, indicados pelo respectivo Secretário, devendo a Secretaria de Tecnologia da Informação prestar o suporte técnico necessário.

Art. 3º As decisões prolatadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos recursos interpostos nos processos de registro de candidatura, serão anotadas no Sistema CAND pelo Cartório Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da comunicação oficial, do retorno dos autos ou da apresentação da certidão de julgamento pelo interessado.

Art. 4º O Cartório Eleitoral deverá acompanhar e monitorar o andamento processual do recurso em trâmite na Secretaria deste Regional e no Tribunal Superior Eleitoral, sendo obrigatória, para tanto, a utilização do chamado sistema *push*, independentemente da atribuição conferida à Secretaria Judiciária no art. 3º.

Parágrafo único. Quando do envio físico de recursos ao Tribunal, deverá o Cartório Eleitoral informar à Secretaria Judiciária, por meio eletrônico (sj@tre-mt.jus.br), o número localizador dos correios ou qualquer outro identificador de remessa do processo.



(Resolução TRE/MT nº 1822, de 25/07/2016)

Art. 5º Poderá o Corregedor Regional Eleitoral, a qualquer tempo, determinar que os Juizes Eleitorais apresentem relatórios circunstanciados acerca dos registros de decisões efetuados no Sistema CAND.

Art. 6º Os casos omissos serão apreciados pela Presidência desta Corte.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2016.

  
Desembargadora **MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**  
Presidente

  
Desembargador **LUIZ FERREIRA DA SILVA**  
Vice-Presidente e Corregedor

  
Doutor **FLAVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN**  
Juiz-Membro

  
Doutor **RICARDO GOMES DE ALMEIDA**  
Juiz-Membro

  
Doutor **PAULO CÉSAR ALVES SODRÉ**  
Juiz-Membro

  
Doutor **RODRIGO ROBERTO CURVO**  
Juiz-Membro

  
Doutor **MARCOS FALEIROS DA SILVA**  
Juiz-Membro



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(25.07.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 160-54/2016 – PA  
RELATORA: DESª. PRESIDENTE

### RELATÓRIO

DESª. PRESIDENTE (Relatora)  
Egrégio Tribunal,

Trata-se de minuta de resolução apresentada pelo Grupo de Trabalho para os atos preparatórios do REGISTRO DE CANDIDATURA das Eleições 2016 (GTCAND), constituído pela Ordem de Serviço n. 47/2016, com o fim de regulamentar o procedimento de anotação das decisões relativas ao julgamento dos Requerimentos de Registro de Candidatura e dos Demonstrativos de Regularização de Atos Partidários nas Eleições Municipais de 2016, no Sistema de Candidaturas (CAND).

Consigno que após a submissão prévia da presente proposta aos Ilustres Pares (fls. 28/33), o Eminentíssimo Corregedor Regional Eleitoral propôs as alterações em destaque na aludida minuta.

É o sucinto relatório.

### VOTOS

DESª. PRESIDENTE (Relatora)  
Eminentíssimos Pares,

A presente proposta tem por escopo propiciar celeridade na anotação das decisões relativas aos processos de registro de candidatura no Sistema de Candidaturas (CAND), cujo monitoramento é de suma importância para as demais etapas do processo eleitoral, uma vez que a Lei n. 13.165/2015 reduziu consideravelmente o prazo para julgamento desses feitos, razão pela qual, sem maiores delongas, VOTO pela sua aprovação com as modificações propostas pelo Eminentíssimo Corregedor Regional Eleitoral.

Expeça-se a resolução.

É como voto.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA; DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN; DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA; DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ; DR. RODRIGO ROBERTO CURVO e DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA  
Com a relatora.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, aprovou o normativo que disciplina o procedimento de registro de candidatura no sistema de candidaturas.